

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 629/83 - APENSO DRE-7/OESTE nº 0315/83).
INTERESSADO : ODAIR APARECIDO VIEIRA
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSELHEIRO GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE : Nº 1911/83 - CEPG - APROVADO EM 14 / 12 / 1983

1. HISTÓRICO:

A sr^a diretora da EEPG "Orlando Geríbola", da 31^a DE de Osasco, solicitou a regularização da vida escolar de Odair Aparecido Vieira, nascido a 12/06/1971, em Osasco, São Paulo, filho de Osvaldo Francisco Vieira e de Maria de Lourdes Vieira, que, em 1981, apesar de retido na 2^a série do 1^o grau, na EEPG "Osvaldo Quirino", foi matriculado inadvertidamente na série subsequente, na EEPG "Orlando Geríbola", no ano letivo de 1982.

A sr^a coordenadora pedagógica da EEPG "Prof. Orlando Geríbola" informou (fls. 3) que o aluno foi matriculado, em 1982, na 3^a série daquela unidade de ensino, "à vista da declaração da mãe, uma vez que na ocasião não portava nenhum documento que comprovasse sua vida escolar, o qual seria oportunamente expedido pela EEPG "Osvaldo Quirino Simões", desta mesma Delegacia de Ensino".

Foi ainda aquela autoridade de ensino, acima citada, que esclareceu que, dada a fase inicial da EEPG "Prof. Orlando Geríbola", que foi criada em janeiro de 1982, somente quando foram organizados os prontuários dos alunos é que a irregularidade referente ao aluno Odair Aparecido Vieira foi detectada. Segundo a coordenadora pedagógica da EEPG "Prof. Orlando Geríbola", aquela unidade de ensino, "tomou a iniciativa de cancelar a matrícula deste aluno, quando então, o mesmo, já em novembro, apresentou o documento exigido" (fls.3), ocasião em que ficou evidenciada a retenção do interessado na 2^a série. apesar dela, em 1982, o aluno foi promovido da 3^a para a 4^a série do 1^o grau.

No âmbito da 31^a Delegacia de Ensino de Osasco o pronunciamento foi o seguinte: (fls. 8)

"Diante do fato consumado e tendo em vista o bom aproveitamento do aluno na 3^a série, conforme prova o documento de fls. 5, sugerimos seja o expediente encaminhado às autoridades superiores e especificamente ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para a devida convalidação". (grifos nossos)

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de mais um, dos inúmeros casos de matrícula irregular, por lapso da escola recipiendária que, após admitir o aluno, somente muito tempo depois se apercebe da inexistência de documentos comprobatórios de estudos feitos anteriormente. Quando o histórico é apresentado, a irregularidade se evidencia, após a decorrência de longo lapso de tempo.

A matrícula indevida, no caso, ocorreu quando da transferência de uma para outra escola.

Este CEE já tem se pronunciado em casos assemelhados como nos Pareceres CEE nº 621/81 e 433/81.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Odair Aparecido Vieira, na 3ª série do 1º grau da EEPG "Orlando Geríbola", em 1982, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

São Paulo, 6 de outubro de 1983

A) Consº Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Guiomar Namó de Mello.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 23 de novembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1983.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Vice-Presidente no exercício
da Presidência